



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



**PARECER Nº 25/2022**

**De:** Departamento Jurídico

**Para:** Departamento de Compras e Licitações

**Ref.:** Chamamento Público nº 02/2020

**Rec.:** **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE**

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer, Recurso Administrativo apresentado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE.**

O objeto do Chamamento é: *Contratação de organização(ões) cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para a execução de serviços de COLETA SELETIVA e TRANSPORTE de resíduos sólidos urbanos potencialmente reutilizáveis e/ou recicláveis secos, de características domiciliares ou equiparados; devidamente separados, acondicionados e dispostos pelos munícipes para a coleta. A coleta é do tipo manual, método porta a porta e/ou ponto a ponto, incluso transporte, pesagem em balança rodoviária do município ou por este designada e descarga nas dependências das entidades contratadas para execução dos serviços de seleção, manuseio e comercialização de resíduos sólidos recicláveis e/ou reutilizáveis, em conformidade com fulcro no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 57 da Lei nº 11.445, de 05 de junho de 2007, e legislação correlata, bem como as demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.*

O Recurso apresentado pauta-se na decisão de inabilitação da **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE**, a qual segundo a recorrente, teria atendido os ditames do Edital, não havendo razão para sua inabilitação.

Passo à análise:



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



O questionamento apresentado, como aventado, cinge-se na inabilitação da participante **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE**, pautada na inconformidade de um dos veículos apresentados, conforme Relatório de Vistoria e parecer da Comissão Permanente de Licitação.

Em suas razões, aduz a recorrente, que dos três veículos de coleta apresentados, apenas um foi considerado inapto para a atividade devido a falta de 1,89 m<sup>3</sup> de capacidade de armazenamento. Trata-se do veículo Agrale 9200 TCA.

Nesse sentido, a recorrente alega que nos termos do Relatório de Vistoria, a própria Secretaria argumenta a capacidade do caminhão, mesmo não estando numericamente de acordo com as especificações do Edital, mostrando-se plenamente capaz de cumprir com o objeto do chamamento público.

Ocorre que as alegações da recorrente não merecem acolhimento.

Primeiramente, vejamos as especificações contidas no Edital:

*No caso do Lote 1:*

• *Veículos coletores: caminhões equipados com carroceria baú de capacidade nominal mínima de 43 m<sup>3</sup> (quarenta e três metros cúbicos) apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme normas e legislação vigentes, de carregamento traseiro, em número mínimo de 03 (três) caminhões, com até 15 anos de idade para toda a frota;*

*No caso do Lote 2:*

• *Veículos coletores: caminhões equipados com carroceria baú de capacidade nominal mínima de 43 m<sup>3</sup> (quarenta e três metros cúbicos) apropriada para coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme normas e legislação vigentes, de carregamento traseiro, em número mínimo de 03 (três) caminhões, com até 15 anos de idade para toda a frota;*



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Nos termos do Parecer Técnico de Vistoria, este assim concluiu em relação aos veículos e equipamentos da proponente **COOPERTRAGE**:

Coletor 03	Agrale 9200 TCA	AQQ-3D58, Brasil	2008/2008	Instalado, em funcionamento	Instalada	1. Veículo de dois eixos 2. Veículo provido de proteções laterais	43 m <sup>3</sup>	7,58 x 2,40 x 2,26 (8,31 m <sup>3</sup> )
------------	-----------------	------------------	-----------	-----------------------------	-----------	--	-------------------	---

Conforme consignado no relatório, um dos veículos coletores possui **capacidade nominal de 41,11 m<sup>3</sup>**, conforme medições realizadas na carroceria no momento da vistoria (7,58 x 2,40 x 2,26 (m)), **portanto ligeiramente inferior à especificação do Edital.**

Se trata do veículo Marca Agrale, modelo 9200 TCA. Conforme relação de equipamentos máquinas e veículos apresentada pela proponente, o referido caminhão possui capacidade de 6,10 T. Em verificação à ficha técnica do veículo, no site da montadora, se confirma a capacidade de carga útil de 6100 Kg.

*Edm*  
*Allet*

**Tendo em vista o exposto, um dos veículos coletores vistoriados não atende as especificações previstas no Edital. *ipsis litteris*.**

Ou seja, conforme uma análise sumária é possível identificar que o veículo apresentado encontra-se em desconformidade com o constante no Edital.

No tocante a questão, cumpre mencionar, dois princípios basilares da licitação pública, sendo estes, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, expressos conforme redação do Art. 3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



*será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, ambos se interligam quando do processamento e julgamento dos procedimentos licitatórios, de modo que tanto a vinculação ao instrumento convocatório, quanto o julgamento objetivo, buscam evitar primordialmente análises arbitrárias e subjetivas por parte dos administradores.

O que se almeja nessa toada, é que no deslinde do processo licitatório, sejam cumpridas as regras estabelecidas pela Administração Pública, garantindo maior segurança e garantia da boa prestação do serviço a ser contratado.

Acerca da questão, trago os ensinamentos de **Marçal Justen Filho**:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação."*

*(...) A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 48).*



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



Portanto, quando da análise das questões documentais e técnicas relativas aos certames, exige-se junto aos princípios corolários, parâmetros concretos, precisos e em estrita conformidade com os ditames legais e editalícios.

Voltando ao cerne do Recurso apresentado, de uma análise do Edital vinculado ao presente certame, vislumbra-se que este é claro e expresso em exigir a capacidade nominal mínima de **43 m<sup>3</sup>**, sendo atestado junto a vistoria a medida de apenas **41,11 m<sup>3</sup>**, ou seja, inferior ao exigido, caracterizando de fato, o descumprimento das normas constantes no Edital.

Nessa toada, em que pese as ponderações da secretaria competente de que a capacidade do veículo apresentado seria **ligeiramente inferior**, esta por si só já demonstra o **não cumprimento** das exigências do Edital. Ademais, o instrumento convocatório não dispõe acerca da possibilidade de conversões para aferimento da capacidade dos veículos coletores, o que inviabiliza igualmente acatar tais ponderações.

Assim, aceitar veículos e equipamentos em desatendimento ao Edital, mesmo que **ligeiramente inferior**, é privilegiar um participante em detrimento de outro que cumpra corretamente as exigências editalícias, ferindo em consequência, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Acerca da temática, vejamos o seguinte julgado, demonstrando o dever de atendimento aos princípios da Vinculação ao Instrumento Contratual e do Julgamento Objetivo:

**"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem**



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos  
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br  
CNPJ 75.967.760/0001-71  
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



*assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."*

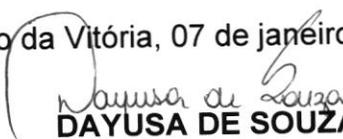
(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Por fim, há de frisar que a contratação em questão é de suma importância ao Município, ficando impedida a Administração Pública neste tocante, utilizar-se da razoabilidade ou proporcionalidade quando da análise da capacidade técnica relativa a prestação do serviço de coleta.

Desse modo, ante todo o exposto, demonstrado o descumprimento do constante junto ao Edital, bem como diante do Relatório de Vistoria confeccionado, este Parecer é no sentido de ratificar que a **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE** não atende as exigências do Edital, devendo ser mantida sua inabilitação.

É o parecer.

União da Vitória, 07 de janeiro de 2022.

  
**DAYUSA DE SOUZA**  
Advogada - OAB/PR 88.820